



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 868/83:

Actualiza as tabelas das ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, Armada e Força Aérea por deslocações em território nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido fixadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar:

Portaria n.º 869/83:

Prorroga o prazo previsto na Portaria n.º 238/83, de 3 de Março, que altera os prazos previstos no n.º 6) da alínea b) do n.º 5.º e na alínea a) do n.º 11.º da Portaria n.º 653/82, de 30 de Junho (extinção da SNAPA).

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/83/M:

Aprova o quadro único do pessoal da carreira médica de clínica geral e da carreira médica de saúde pública da Direcção Regional de Saúde Pública.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 868/83

de 1 de Setembro

Considerando que o Governo procedeu à actualização, a partir de 1 de Maio de 1982, da tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários do Estado por deslocações em território nacional, através da Portaria n.º 1341/82, de 31 de Dezembro;

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, Armada e Força Aérea por deslocações em território nacional devem ser actualizadas em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, aprovar o seguinte:

1.º A tabela de ajudas de custo constante da Portaria n.º 795/81, de 12 de Setembro, é substituída pela que seguidamente se publica:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea	2 800\$00
Oficiais gerais	2 400\$00
Oficiais superiores	2 400\$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	2 000\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes ...	2 000\$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	1 800\$00
Primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea	1 800\$00
Primeiros-grumetes, segundos-grumetes alunos e segundos-grumetes da	

Armada, primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados do Exército e da Força Aérea (a) 630\$00
 Outras praças (a) 400\$00

(a) Ajudas de custo a título de subsídio de alimentação.

2.º Nos casos em que não seja possível proporcionar alojamento a praças do SMO, é-lhes devido o abono de ajudas de custo no quantitativo fixado para primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 17 de Agosto de 1983.

O Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,009 3
Marco da República Democrática Alemã	0,021 2
Deutsche Mark da República Federal da Alemanha	0,021 8
Kwanza da República Popular de Angola	0,253
Florim das Antilhas Holandesas	0,015
Real saudita da Arábia Saudita	0,028 8
Dinar argelino	0,04
Peso novo argentino	0,078
Dólar australiano	0,009 6
Schilling austríaco	0,153
Franco CFA da República Centro-Africana	3,25
Dinar do Barein	0,003 16
Franco belga	0,435
Dólar das Bermudas	0,008 3
Peso boliviano	1,65
Cruzeiro	4,694
Lev da Bulgária	0,008 48
Escudo de Cabo Verde	0,619
Dólar canadiano	0,010 5
Coroa da Checoslováquia	0,053
Iuan (Ien-Min-Piao) da China	0,016 6
Peso chileno	0,646
Libra cipriota	0,004 36
Peso colombiano	0,659
Peso cubano	0,007 1
Coroa dinamarquesa	0,078
Libra egípcia	0,006 98
Colón de El Salvador	0,008 5
Sucre do Equador	0,69
Peseta	1,246
Dólar dos Estados Unidos da América	0,008 5
Marco finlandês	0,047 4

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Libra esterlina	0,005 6
Quetzal da Guatemala	0,008 5
Dracma da Grécia	0,712
Peso da Guiné-Bissau	0,345
Florim holandês	0,024 4
Lempira das Honduras	0,008 5
Dólar de Hong-Kong	0,06
Forint da Hungria	0,36
Rupia indiana	0,83
Real iraniano	0,73
Dinar iraquiano	0,002 59
Libra irlandesa	0,006 9
Coroa islandesa	0,234
Lira	12,93
Iene do Japão	2,052
Dinar jordano	0,003 04
Novo dinar jugoslavo	0,79
Schilling do Quênia	0,112
Libra libanesa	0,035 6
Franco luxemburguês	0,436
Kwacha do Malawi	0,009 5
Dirham marroquino	0,057 9
Ouguiya da Mauritânia	0,453
Peso mexicano	1,246
Metical de Moçambique	0,342
Córdoba da Nicarágua	0,008 5
Naira da Nigéria	0,006 3
Coroa norueguesa	0,062 5
Dólar neozelandês	0,012 8
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 89
Balboa do Panamá	0,008 38
Rupia do Paquistão	0,108
Guarani do Paraguai	1,349
Sol do Peru	14
Zloti da Polónia	0,809
Leu da Roménia	0,037 6
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,356
Franco CFA do Senegal	3,25
Dólar de Singapura	0,017 9
Coroa sueca	0,065 4
Franco suíço	0,018
Baht da Tailândia	0,192
Dinar tunisino	0,005 65
Libra turca	1,818
Peso do Uruguai	0,268
Rublo da URSS	0,006 27
Bolívar da Venezuela	0,082
Zaire da República do Zaire	0,05
Kwacha da Zâmbia	0,01
Dólar do Zimbabwe	0,008 4

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 16 de Agosto de 1983. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO MAR

Portaria n.º 869/83

de 1 de Setembro

1. Nos termos do n.º 6) da alínea b) do n.º 5.º da Portaria n.º 653/82, de 30 de Junho, competiria à comissão liquidatária da ex-SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca de Arrasto, S. A. R. L., submeter o relatório e contas dos exercícios de 1981 e 1982, até à extinção da empresa, bem como o inventário de todos os bens e direitos da empresa, à aprovação dos Secretários de Estado das Finanças e das Pescas, até 30 de Novembro de 1982.

2. Nos termos da alínea *a*) do n.º 11.º da mesma portaria, com a redacção dada pela Portaria n.º 942/82, de 7 de Outubro, a referida comissão deveria ainda proceder, até 31 de Dezembro de 1982, à apreciação das reclamações e impugnações de créditos sobre a empresa que lhes fossem apresentados no processo de liquidação, assim como à publicação do mapa daqueles referidos créditos.

3. Pela Portaria n.º 238/83, de 3 de Março, dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas, os prazos previstos no n.º 6) da alínea *b*) do n.º 5.º e na alínea *a*) do n.º 11.º (com a redacção da Portaria n.º 942/82, de 7 de Outubro) da Portaria n.º 653/82, de 30 de Junho, foram alterados para 30 de Junho de 1983.

4. Porém, apesar de todos os esforços feitos no sentido de respeitar aquele prazo — 30 de Junho de 1983 —, constata-se novamente a impossibilidade do seu cumprimento, porquanto os problemas contabilísticos e, muito especialmente, o volume e a complexidade da verificação de créditos não permitiram que aquele prazo tenha sido cumprido.

Assim, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 161/82, de 7 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Mar, que os prazos previstos no n.º 6) da alínea *b*) do n.º 5.º e na alínea *a*) do n.º 11.º (com a redacção da Portaria n.º 942/82, de 7 de Outubro) da Portaria n.º 653/82, de 30 de Junho, alterados pela Portaria n.º 238/83, de 3 de Março, sejam prorrogados, respectivamente, para 31 de Janeiro e 30 de Junho de 1984.

Ministério das Finanças e do Plano e do Mar.

Assinada em 11 de Agosto de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro do Mar, *Alberto Augusto Faria dos Santos*, Secretário de Estado das Pescas.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/83/M

Aprovação do quadro único do pessoal da carreira médica de clínica geral e da carreira médica de saúde pública da Direcção Regional de Saúde Pública.

O Decreto Regulamentar n.º 16/82, de 26 de Março, e o Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, vieram reformular a carreira médica de clínica geral e a carreira médica de saúde pública.

No âmbito da regulamentação destes diplomas, torna-se necessária a criação de um quadro médico na Direcção Regional de Saúde Pública que fixe os lugares dos diversos graus das carreiras existentes nos concelhos da Região Autónoma da Madeira.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o quadro único do pessoal da carreira médica de clínica geral e da carreira médica de saúde pública da Direcção Regional de Saúde Pública, anexo a este diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 28 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 10 de Agosto de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Quadro médico da Direcção Regional de Saúde Pública

	Carreira de clínica geral			Carreira de saúde pública		
	Clinico geral	Assistente	Consultor	Assistente	Delegado de saúde	Chefe de saúde
Direcção médica	—	—	1	—	—	1
Funchal	61	12	7	6	4	2
Santa Cruz	12	5	1	2	1	—
Porto Santo	2	1	—	1	—	—
Machico	12	3	1	2	1	1
Santana	6	1	1	1	1	—
São Vicente	5	1	1	1	1	1
Porto Moniz	5	1	—	1	—	—
Calheta	8	2	1	1	1	—
Ponta do Sol	5	1	—	1	—	—
Ribeira Brava	7	1	1	1	1	1
Câmara de Lobos	16	5	2	2	1	—
<i>Total</i>	137	29	16	19	11	6

